



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Autoria: PREFEITO EDIVALDO ANTÔNIO BRISCHI

EMENTA: "Dá nova redação ao § 1º do art. 7º da Lei 756, de 16 de março de 1998".

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Prefeito Municipal, DD. Edivaldo Antônio Brischi, que visa alterar o tempo de mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde, passando de 2 anos como está no § 1º do artigo 7º da Lei 756 de 1998, mantendo a recondução por mais um mandato.

Assim, a propositura legislativa foi encaminhada a esta Procuradoria Jurídica, para que, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

É o relatório. Passo a opinar.

A justificativa para a proposição do Presente Projeto de Lei foi de que a matéria foi deliberada pelo pleito do Conselho Municipal de Saúde em 26 de junho de 2019, portanto, a alteração da lei visa adequar aos interesses deliberados pelo Conselho.



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Primeiramente, veja que, os Conselhos Municipais possuem o objetivo específico de estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhe são afetos.

Não obstante, destaca-se que os Conselhos Municipais são criados por lei de iniciativa provativa do Chefe do Poder Executivo local, conforme expressa determinação do artigo 61, parágrafo 1º, II "e" da CF, bem como do Regimento Interno em seu artigo 170 e do artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Monte Mor, abaixo transscrito.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição .

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Art. 170. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal;

II – a criação de cargos, empregos e funções na administração pública direta e autárquica, bem como a fixação e aumento de sua remuneração;

III – regime jurídico dos servidores municipais;

IV – o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais;



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

V – criação e definição das áreas de atuação de Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias;

VI – concessão ou permissão de serviço público.

§ 1º Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

§ 2º As emendas ao projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

Art. 45. Compete, privativamente, ao Prefeito:

I – nomear e exonerar os Secretários Municipais;

II – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

VII – comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

VIII – enviar à Câmara Municipal, até 30 de setembro do ano que tomar posse, o plano plurianual, até 15 de abril de cada ano, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e, até 30 de setembro de cada ano, o projeto de lei do orçamento anual;

IX – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de quarenta e cinco dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

X – prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei;

XI – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XII – decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

XIII – firmar convênios, consórcios, ajustes ou contratos de interesse municipal;

XIV – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XV – realizar operações de crédito autorizadas pela Câmara Municipal;

XVI – aprovar projetos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano e edificação;

XVII – propor ação direta de inconstitucionalidade;



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

XVIII – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos.

Parágrafo único: O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI e X.

Assim, quanto a competência municipal, ressalta-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, pois partiu do Executivo o referido projeto de lei.

Quanto ao conteúdo do projeto, conforme já relatado em Analise Prévia emitida pela Secretaria Legislativa desta Casa legislativa, a ampliação de mandato de 2 para 3 anos, foi também uma orientação do Conselho Nacional de Saúde que assim fez através do artigo 6º da Resolução nº 407 de 12 de setembro de 2008 e que foi publicada no DOU nº 47, de 11 de março de 2009, abaixo descrito.

Art. 6º Os representantes indicados pelas entidades e pelos movimentos sociais dos usuários do SUS, pelas entidades de profissionais de saúde e comunidade científica, pelas entidades empresariais com atividades na área da saúde e pelas entidades dos prestadores de serviços de saúde, todas eleitas, **terão o mandato de três anos, permitida apenas uma recondução.**

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Sendo assim, exara-se Parecer opinando pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº 140/2021.

A opinião desta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Câmara Municipal, 18 de Novembro de 2021.

KÁTIA GISELE DE FRIAS ROCHA
OAB/SP 326.249